



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

GABINETE

Ofício nº 341/2025

Parauapebas, 14 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ANDERSON M. MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. Sônia Cortês, Quadra 33 – Lote Especial

Bairro Beira Rio II - Parauapebas/PA

CEP 68.515-000

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025.

**DISPÕE SOBRE O AUMENTO DE
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados no percentual de 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) sobre o vencimento-base.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as alterações orçamentárias no orçamento vigente, através de Decreto municipal, para fazer frente aos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados da administração pública direta e indireta.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos será efetuado em cinco parcelas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parauapebas/PA, 14 de abril de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),



É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata de aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos e contratados de todos os cargos.

Conforme consignado, não trata o presente projeto de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, mas de aumento real a determinadas categorias.

Assim, é imperioso consignarmos a diferença entre as duas formas de acréscimo de vencimentos do servidor, o que se faz esposando a lição DE PLÁCIDO E SILVA:

Aumento: É usado na terminologia jurídica para indicar toda ampliação, todo acréscimo, toda majoração, produzida ou acontecida em alguma coisa.

Revisão: Em sentido jurídico, a revisão é exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o Direito ou a verdade. (In Vocabulário Jurídico, Vols. I a IV, Ed. Forense).

Diante disso, resta claro que a revisão geral anual não constitui aumento, mas apenas "reajuste ou recomposição do poder aquisitivo ou poder de compra da moeda em decorrência de perdas inflacionárias".

Já o aumento ou ganho real difere da revisão porque trata-se de "acrécimo remuneratório real", sendo tal entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência nacional.

Nesse diapasão, constata-se que a finalidade do presente projeto de lei é promover acréscimo remuneratório real nos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionais, de todos os cargos, no percentual de 0,88% (zero vírgula otenta e oito por cento).

A regra isonômica de aplicação de percentual único é obrigatória apenas quando se tratar de recomposição do poder aquisitivo em decorrência de perdas inflacionárias (revisão geral). Já no que pertine ao acréscimo remuneratório real, a Administração Municipal poderá conceder ganho real diferenciado aos servidores, desde que este tratamento desigual vise corrigir distorções salariais entre os servidores, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades para a consecução da igualdade material.

Por conseguinte, o aumento real de vencimentos dos servidores efetivos nos percentuais indicados no presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente à legislação Constitucional e infra-constitucional, eis que possui como principal escopo elidir as disparidades detectadas nos vencimentos dos servidores municipais.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
Um novo tempo, uma nova história

GABINETE

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto. Os gastos com o pessoal estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal.

Pelo exposto, tendo em vista que o presente projeto está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

